

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 10/21

APROVADO EM: 01/12/21

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ.

ASSUNTO: Normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, MARISE RITZMANN LOURES e OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, princípios e normativas que orientam todo o sistema educacional. O art. 205 estabelece conceitos básicos e objetivos gerais, especialmente ao dispor que a educação é um direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo capítulo, o art. 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- (...)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, retomou essa obrigatoriedade de oferta aos que não tiveram acesso na idade

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

própria e reafirma, no seu art. 4.º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria.”

Essa mesma Lei, ainda, estabelece a garantia da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

O Art. 24 da LDB dispõe que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II – Os Sistemas de Ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do Art. 4.º.

Ao longo de toda a LDB encontram-se disposições que remetem ao direito de acesso e permanência na escola, de modo que a oferta se adeque às condições, possibilidades e necessidades do educando. E na Seção V trata especificamente da Educação de Jovens e Adultos, na qual se reiteram os princípios citados em seus artigos 37 e 38.

Nos termos da LDB, a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio, na idade própria, e se constitui em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Aos sistemas de ensino cabe assegurar, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam estudar na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, respeitadas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante a oferta de cursos e exames. Ao Poder Público cabe viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si e articuladas preferencialmente com a educação profissional.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Nesse contexto, em nível nacional, é do Governo Federal a responsabilidade de definir a política nacional para a EJA; e em nível estadual, é de responsabilidade do Governo de Estado elaborar e executar políticas e planos locais de EJA, integrando-os à política nacional. Nesse aspecto, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), com o escopo de orientar a política educacional do Estado, tem a tarefa de regulamentar, por atos normativos, as bases e diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nesse panorama, o CEE/PR, em consonância com o CNE, reconhece a sua obrigatoriedade de atualizar suas diretrizes para orientar a organização, os currículos e a oferta da EJA atrelada à BNCC e à Lei n.º 13.415/17, no Estado do Paraná.

Isto posto, visando a ampliação e a melhoria da qualidade da Educação de Jovens e Adultos, pretende-se com a Deliberação que a esta se incorpora, contribuir e fundamentar a melhor oferta desta modalidade no Estado do Paraná, reforçando os preceitos norteadores para o ingresso, a permanência e o sucesso do estudante no ambiente escolar, minimizando a evasão, o abandono e incentivando a conclusão.

É na Constituição de 1934, durante o período do Governo de Getúlio Vargas, que a educação passa a ser entendida como um verdadeiro direito de todos e dever do Estado. Campanhas de alfabetização em massa, movimentos de educação popular e a criação dos cursos supletivos deram início historicamente ao atendimento da educação de adultos acima de 21 anos.

A LDB, art.37, define com clareza a EJA como modalidade da Educação Básica, em que a Educação de Jovens e Adultos “será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio, na idade própria”. Em termos de acesso a essa modalidade, a legislação definiu que a idade mínima para o ingresso nos cursos de EJA seria de 15 anos completos para o Ensino Fundamental, e de 18 anos para o Ensino Médio.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Em continuidade ao cumprimento das leis superiores, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Básica (CEB), exarou o Parecer n.º 11/2000 e a Resolução n.º 1/2000, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. O Parecer é considerado um marco, já que nele a EJA ultrapassa a ideia de “acelerador do ensino”, constituindo-se como direito à uma educação de qualidade. Como o próprio documento descreve, a EJA é “uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas”.

O documento ainda institui três importantes atribuições para a EJA: as funções reparadora, equalizadora e qualificadora. A função reparadora reside na ideia de que o indivíduo matriculado na EJA não teve acesso à educação e este direito deve ser reparado. A função equalizadora trata da oferta de oportunidades para permitir aos estudantes uma condição de igualdade com toda a sociedade; e, por fim, a função qualificadora, que sugere a formação continuada ao longo da vida.

Conforme o documento, muitos jovens ainda desempregados, ou empregados em ocupações precárias, podem encontrar nos espaços e tempos da EJA, seja na função de reparação, equalização, ou qualificadora, um lugar de melhor capacitação para o mundo do trabalho e para a atribuição de significados às experiências socioculturais trazidas por eles. Esse Parecer trouxe também indicações e explicações importantes, possibilitando, pela primeira vez, a elaboração da Proposta Pedagógica da EJA para as escolas, e marcando o início dos estudos para a elaboração das Diretrizes Curriculares Estaduais para esta modalidade de educação.

Nesse sentido, a EJA foi reconhecida com suas especificidades relacionadas à frequência, carga-horária das disciplinas, sistema de avaliação, registros e documentos apropriados, encaminhamentos metodológicos específicos, que respeitassem o adulto como sujeito autônomo, não confundindo-o com uma criança, além de considerar que o público dessa modalidade constitui um contingente singular, plural e heterogêneo de jovens e adultos.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Assim, a Deliberação CEE/PR n.º 08/00, aprovada em 15 de dezembro de 2000, retratou as novas normatizações trazidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2000), possibilitando a organização dos cursos de EJA de três formas: presencial, semipresencial e a distância.

A Deliberação CEE/PR n.º 05/10, aprovada em 03 de dezembro de 2010, que estabeleceu as normas para a EJA no Ensino Fundamental e Médio, do Sistema de Ensino do Paraná, retratou as normatizações trazidas pelas Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à: duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância (Parecer CNE/CEB n.º 6/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 3/2010), ampliando as possibilidades da organização dos cursos da EJA na modalidade a Distância. A referida Resolução, no inciso II, do art. 9º estabelece:

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.

No entanto, a Deliberação CEE/PR n.º 05/10 não tratou da idade mínima para o ingresso dos estudantes nos cursos da EJA na modalidade a Distância, ficando essa normativa no art. 36 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2007, de 09 de março de 2007, que determina:

Art. 36. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o disposto no artigo 5.º desta Deliberação.

Conseqüentemente, nesta nova Deliberação será contemplada a idade de 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental (Ensino Fundamental – Fase II) e 18 (dezoito) anos completos para o terceiro segmento (Ensino Médio), nos cursos da EJA presencial e, também, na modalidade a Distância.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Conforme destacado no Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, de 18 de março de 2021, que antecedeu a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021, da EJA, esse público é constituído por “sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares”.

Outro marco importante para a EJA são as Conferências Internacionais de Educação de Adultos, promovidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco). Desde 1949, com uma periodicidade de 12 anos, à exceção do último encontro, as conferências vêm sendo realizadas em vários países.

Por este mister, a educação de adultos passou a ser registrada no cenário internacional com a realização das referidas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (Confintea's), sob a responsabilidade da Unesco, contribuindo para a visibilidade internacional da modalidade, com uma vertente de cooperação internacional.

A primeira Confintea, como dito, foi realizada na Dinamarca em 1949. Na sequência, outras Confintea's aconteceram pelo mundo, como as de Toronto, Paris, Tóquio, Hamburgo, Jomtien (Tailândia), sendo que a penúltima ocorreu em Belém do Pará, em 2009.

Esta Conferência foi um marco na história das Conferências, pois, pela primeira vez, foi realizada em um país do Hemisfério Sul, reafirmando a importância da diversidade como um conceito central para a garantia do direito à educação de adultos, não apenas para repensar os eixos e referências geopolíticas da demanda por educação, mas também porque traz para a própria concepção de educação o imperioso reconhecimento e a urgente valorização das diferenças.

O documento final ficou conhecido como o Marco de Ação de Belém, organizado em três partes: 1) os problemas e os desafios da educação global; 2) os avanços na aprendizagem e educação de adultos; 3) os desafios para a aprendizagem e educação de adultos. O documento oficial finaliza com o seguinte parágrafo:

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

O papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para resolver questões globais e desafios educacionais. A aprendizagem ao longo da vida [...] é uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento. Reafirmamos os quatro pilares da aprendizagem, como recomendado pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, quais sejam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver com os outros.

Em 2016 realizou-se em nosso país a última Confinteia, agora na cidade de Brasília, e o destaque maior foi dado à Educação de Jovens e Adultos na perspectiva da Educação ao Longo da Vida, conceito amplamente abordado na Resolução do CNE/CEB n.º 1/2021.

Em 25 de junho de 2014, por meio da Lei n.º 13.005, entra em vigor o novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, com 20 metas e suas 253 estratégias. A meta 10 propõe "oferecer, no mínimo 25% das matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional" e na Meta 8 "elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudos em 2024" em todo o País. O referido Plano traz, no art. 2º, alguns aspectos importantes para direcionar os objetivos da política educacional, conforme se verifica nos primeiros incisos: "superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação."

É possível perceber o quanto as políticas educacionais, em todas as suas manifestações, foram influenciadas internamente por discussões de âmbito mundial, visando ampliar os processos de educação de qualidade como condição para o ingresso dos cidadãos na dinâmica da sociedade do início do século XXI. Os percursos das políticas públicas de EJA não mais comportam uma visão de educação utilitarista, afeita a memorizações, e sim uma educação de qualidade, continuada e ao longo da vida, com formação em habilidades e competências socioemocionais.

Na nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a EJA não foi tratada de forma diferenciada sendo que a "Base deveria ter um capítulo especial para a EJA, para as modalidades", defende Roberto Catelli, da ONG Ação Educativa. E adiante

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

continua, "poderiam ser dadas orientações sobre as diferenças da modalidade com relação ao ensino regular, o que auxiliaria as redes nas discussões sobre o currículo". Neste sentido, a professora Sandra Leite, da Faculdade de Educação (FE) da Unicamp, também acredita que a Base deveria contemplar as particularidades da Educação de Jovens e Adultos, e critica o fato de a modalidade ocupar um papel quase sempre de coadjuvante nas discussões sobre educação básica. Em contrapartida, Hilda Micarello, coordenadora das duas primeiras versões do documento, diz que a intenção não era abordar as modalidades separadamente, mas sim oferecer parâmetros que valessem para toda a educação básica. "Nosso entendimento sempre foi que, uma vez definido na Base esse conjunto de objetivos de aprendizagem para toda a educação básica, caberia a cada sistema fazer as suas adequações".

Diante do exposto, e considerando que na EJA "há uma miscigenação cultural, o currículo terá que articular saberes dos diferentes sujeitos, zelando pela ideia de muitas realidades que precisam ser conhecidas em sala de aula com o cuidado de não reforçar as desigualdades presentes na sociedade". (Moraes, *et al*, 2019)

Quanto ao Ensino Médio, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 29 de julho de 2021, aprovou a Deliberação CEE/PR n.º 04/21 que institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Em se tratando de Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação explicita em seu artigo 5º que "O Ensino Médio, concebido como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes modalidades e formas de oferta e organização".

Em seu artigo 31 estabelece que:

A modalidade Educação de Jovens e Adultos deve prever organização curricular e metodológica diferenciada, considerando as particularidades geracionais e identidade de seus estudantes, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional.

§ 1º Esta modalidade educacional poderá ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida a carga horária

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

mínima total de 1.200 (um mil e duzentas) horas e observadas as diretrizes específicas.

§ 2º A carga horária mínima do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá ser distribuída em 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação geral básica e, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

§ 3º As 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação geral básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos devem ser distribuídas de forma decrescente e na mesma proporção entre os períodos letivos, que a definida no § 1º Art. 29 desta Deliberação.

§ 4º O Itinerário Formação Técnica e Profissional na modalidade Educação de Jovens e Adultos poderá ser composto por:

I - curso de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

II- curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, trabalho supervisionado, trabalho de conclusão de curso ou similar e avaliações finais.

§ 5º A carga horária mínima total desta modalidade educacional deverá ser ampliada progressivamente acompanhando a mesma proporção do acréscimo ocorrido no Ensino Médio regular.

§ 6º A critério das instituições e redes de ensino, na modalidade Educação de Jovens e Adultos é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária na modalidade Educação a Distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.

Desse modo, as normas para o Ensino Médio apresentam a carga horária que deve ser atribuída também para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, deve prever a organização curricular e metodológica diferenciada, ou seja, específica da modalidade da EJA e considerar as características, as especificidades distintas e a identidade dos estudantes com a observância de, preferencialmente, integrá-la à formação técnica e profissional.

Desse modo, faz-se necessário estabelecer os preceitos apresentados na Deliberação CEE/PR n.º 04/21 e contemplá-las nas normas específicas para a Educação de Jovens e Adultos.

Por sua vez, o Parecer CNE/CEB n.º 1/2021 revisitou aspectos relevantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fazendo análise sobre: (i) a educação de Jovens e Adultos no Brasil; (ii) os novos marcos legais e normativos da educação nacional; (iii) a organização da EJA e suas finalidades; (iv) a modalidade a distância; (v) sobre a Educação de Jovens e Adultos articulada com a Educação

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Profissional e articulada também à educação e aprendizagem ao longo da vida; (vi) sobre a carga horária; (vii) sobre a flexibilização da oferta para se compatibilizar com a realidade dos estudantes; (viii) sobre a avaliação de aprendizagem; (ix) sobre a forma de registro de frequência do estudante; (x) sobre a competência para certificação e idade mínima para os exames da EJA; (xi) sobre a idade mínima de ingresso.

Tais análises trouxeram reflexões que se consubstanciaram na Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, a qual instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA), à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e à Educação de Jovens e Adultos a Distância.

Por solicitação deste Íncrito Colegiado, a Seed/PR emitiu em 05/10/2020 um documento em referência aos dados coletados em julho de 2020, o qual consta do Parecer CEE/CEMEP n.º 99/21, aprovado em 18/03/21, com a seguinte informação:

É consensual a importância da EJA em sua "função reparadora, equalizadora e qualificadora", tendo em vista que nosso Estado, de acordo com o IBGE (2019), tem 4 milhões de jovens e adultos acima de 15 anos que não concluíram o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio. No já citado Despacho de 05/10/20 da Seed, em referência aos dados coletados em julho de 2020, a EJA do Paraná atende prioritariamente a faixa etária dos 18 aos 59 anos, público-alvo para a EJA/EM, conforme a disposição abaixo:

- * 14,7% dos alunos têm idade entre 15 e 17 anos
- * 47,7% dos alunos têm idade entre 18 e 29 anos
- * 36,3% dos alunos têm idade entre 30 e 59 anos

Certamente, um dos principais obstáculos dos potenciais candidatos à modalidade EJA é a dificuldade de conciliar trabalho, compromissos familiares, locomoção e estudos. Destarte, a presente Deliberação amplia a oferta da EJA, permitindo uma flexibilização de horários e menos deslocamentos, a propósito muito requeridos nestes novos tempos. Nessa perspectiva, a referida modalidade e a flexibilização da oferta normatizada no Parecer CNE/CEB n.º 01/2021, além de atender um bom contingente de jovens e adultos, é adequada às matrículas dos estudantes com "necessidade de frequência diferenciada".

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

O Parecer CNE/CEB n.º 01/2021, supramencionado, a partir da percepção da necessidade de adequação das diretrizes nacionais da EJA aos preceitos da BNCC e demais legislações e normas recentemente promulgadas revisitou institutos próprios da modalidade e, na sua maioria, reafirmou os encaminhamentos e orientações anteriores.

Todavia, algumas situações tiveram que ser repensadas e adequadas às novas normativas, as quais são tratadas no referido Parecer, na análise com o subtítulo “Sobre a flexibilização da oferta para se compatibilizar com a realidade dos estudantes”.

Tal medida se faz necessária para atender os estudantes da EJA que apresentam singularidades, como os sujeitos da educação especial, do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus, em privação de liberdade, em situação de rua, e outros contextos que possam surgir.

Apresenta então diferentes formas de atendimento denominadas EJA Combinada, EJA Direcionada, EJA Multietapas e a EJA Vinculada que serão regulamentadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial, cujo cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa pode ocorrer de forma direta ou indireta.

Nos termos da Resolução CNE/CEB N.º 01/2021, a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), as quais devem sempre contar com a mediação do professor. A carga horária indireta de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, as quais se destinarão às atividades complementares elaboradas pelo professor regente.

A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da modalidade que apresenta dificuldade para participar das atividades, por quaisquer motivos. O professor acompanha o trabalho do estudante em diferentes tempos e espaços, inclusive com

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

atividades não presenciais.

Nessa forma de oferta o professor cumpre a carga horária do componente curricular de forma presencial na instituição de ensino, desenvolvendo atividades prévias para os estudantes realizarem, além de dar orientação individual ou coletiva presencial ou remota aos estudantes. Ela pode ser ofertada inclusive em ambientes empresariais.

Imprescindível estabelecer que a EJA Direcionada somente será registrada e validada após o cumprimento das atividades previstas.

Outra forma de oferta é a EJA Multietapas, a qual reúne em uma mesma sala de aula estudantes de etapas diferentes em situações de baixa demanda ocasionadas por dificuldades de locomoção, comum nos sujeitos do campo, população de rua, refugiados e migrantes de programas de alfabetização em locais de difícil acesso como as periferias.

Para a EJA Multietapas o Parecer CNE/CEB n.º 1/2021 define que: “No 1º segmento, é possível agrupar turmas de 1ª e 2ª etapas ou de 3ª e 4ª etapas; e, no 2º segmento, podem ser agrupadas turmas de 5ª e 6ª etapas ou de 7ª e 8ª etapas”.

Dessa forma, no Sistema de Ensino do Paraná, ao tratar-se da EJA Multietapas, no 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I), é possível agrupar turmas de 1º, 2º e 3º ano, que corresponde a normativa do referido Parecer em turmas de 1º e 2º etapas ou as turmas do 4º e 5º ano, que correspondem a 3º e 4º etapas. Pode ainda agrupar os componentes curriculares/disciplinas do 1º ao 5º ano, em etapa única. No 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II), podem ser agrupadas as turmas do 6º e 7º ano, que correspondem a 5º e 6º etapas ou as turmas do 8º e 9º ano que correspondem a 7º e 8º etapas. No 3º segmento (ensino médio) pode agrupar as turmas do 1º, 2º ano e turmas do 3º ano com a correspondência da denominação utilizada pelas redes e instituições de ensino.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Vale destacar que o currículo e os diários de classe deverão ser organizados por turma e o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizados por etapas ou a correspondência da denominação utilizada pelas redes e instituições de ensino conforme normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Por fim, ainda na seara da oferta de EJA presencial, há a possibilidade de organização na forma de EJA Vinculada. Ela deve ser organizada preferencialmente em unidades escolares próprias e autorizadas para essa oferta, as chamadas unidades acolhedoras, e deverão estar vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA denominada unidade ofertante.

O papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante deverão ser regulamentados pelo Sistema de Ensino.

No que concerne à avaliação de aprendizagem, em seus diferentes processos e espaços, deve-se reforçar que ela tem de encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes numa perspectiva contínua e formativa, a fim de assegurar o desenvolvimento dos direitos de aprendizagem na perspectiva de avaliação diagnóstica para conhecer o perfil dos estudantes e dos docentes que farão parte desse processo.

Outro aspecto abordado no referido Parecer é a questão da frequência do estudante. Numa perspectiva de valorizar os saberes acumulados ao longo da vida dos estudantes, sua participação deve ser observada de forma integral e não centralizada apenas na presença física em sala de aula.

Assim, propõe o Conselho Nacional de Educação a ampliação das justificativas de ausências concedidas, para além dos atestados médicos ou de licença de maneira que contemple questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza, como justificativas de ausência mediante a formalização do requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e, obviamente, posterior cumprimento de atividades compensatórias realizadas em casa.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

A taxa de jovens brasileiros que não estuda nem trabalha, - jocosamente chamada pelos demógrafos de "geração nem-nem" - é o dobro da de países ricos. Uma situação que se agravou com a pandemia em 2020: 35,9% dos adultos de 18 a 24 anos no Brasil não estavam nem na escola nem empregados, conforme aponta um Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), divulgado recentemente (em 16/09/21). É uma verdadeira tragédia nacional, pois nos países que compõem a OCDE, a taxa de jovens que não estuda nem trabalha é de 15,1%, de acordo com o mesmo Relatório.

Os dados do Censo Escolar publicados em 22/09/21, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), embora preliminares, demonstram, pelas experiências de anos anteriores, que as alterações são pouco significativas, ou seja, necessitam apenas de uma sintonia fina, para se chegar aos resultados oficiais.

Enfim, quanto ao número de estudantes referentes aos "Dados Consolidados", os quais serão publicados daqui a alguns meses, matriculados em 2021, e comparativo com anos anteriores, a modalidade EJA apresenta os seguintes números:

EJA - MATRÍCULAS COMPARATIVAS DE 2010, 2015, 2019 e 2021

Abrangência	Segmento	2010	2015	2019	2021*
Brasil	Ensino Fundamental	2.898.206	2.182.611	1.937.583	1.459.507
	Ensino Médio	1.427.381	1.309.258	1.336.085	901.390
	Total	4.325.587	3.491.869	3.273.668	2.360.897
Paraná	Ensino Fundamental	92.916	90.645	106.637	42.372
	Ensino Médio	72.846	52.751	65.548	39.608
	Total	165.762	143.396	172.185	81.980
Curitiba	Ensino Fundamental	14.290	14.024	12.936	4.055
	Ensino Médio	15.755	14.222	12.067	4.515
	Total	30.045	28.246	25.003	8.570

Fonte: MEC/INEP - Censo Escolar, Sinopse Estatística e Dados Preliminares 2021

* Para o ano de 2021 os dados são preliminares e consideram apenas as redes estadual e municipal

A tabela apresenta estatística dos dados preliminares de 2021 e considera apenas as matrículas da rede estadual e municipal, e nela observou-se uma grande queda nas matrículas da EJA entre o ano de 2019 e 2021. Contudo, convém

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

ressaltar que no ano de 2020, a proposta Curricular da EJA para a rede pública estadual teve uma significativa alteração na forma da oferta, que desde o ano de 2006 era por disciplina, e passou para a oferta em semestres. Dessa forma, o estudante da EJA, a partir do ano de 2020 é matriculado de forma unitária, e não mais em 04 (quatro) matrículas disciplinares.

Por certo, a Educação de Jovens e Adultos enfrenta ainda muitos desafios a serem superados, especialmente em contextos de aprendizagem, formação de professores e políticas públicas de melhorias à qualidade e equidade da educação.

Nesse cenário de sucessivas alterações e considerando a necessidade de adequação das normas vigentes que dispõem sobre a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, no âmbito de sua competência e autonomia, observadas as demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e outras legislações relativas à referida modalidade, aprova a Deliberação que segue:

É a indicação

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera a Lei n.º 9.394/96 no que diz respeito às Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, bem como a outros dispositivos legais e institui a política de fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diário Oficial da União, Brasília, de 17 de fevereiro de 2017. [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm>. Acesso em: 22 de out. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)**. 4ª ed. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://cnct.mec.gov.br/cnct-api/catalogopdf>> Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, de 10 de maio de 2000**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União, Brasília, de 9 de junho de 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14451-pceb010-00&category_slug=outubro-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 1/2000, de 15 de junho de 2010**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União de 19 de julho de 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=158811-rceb001-00&category_slug=setembro-2020-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 6/2010, de 07 de abril de 2010**. Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Diário Oficial da União, Brasília de 09 de junho de 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5366-pceb006-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 jul. 2021.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 3/2010, de 15 de junho de 2010.** Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de junho de 2010 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5642-rceb003-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, de 18 de março de 2021.** Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=180911-pceb001-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021.** Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de junho de 2021, Seção 1, p. 107. [2021] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 04/21, de 29 de julho de 2021.** Institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 10998, de 13 de agosto de 2021, p. 20. [2021]. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/deliberacao_04_21.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 01/07, de 09 de março de 2007.** Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2007/deliberacao_01_07.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 05/10, de 03 de dezembro de 2010.** Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/migrados/File/pdf/Deliberacoes/2010/deliberacao_05_10.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Deliberação n.º 08/00, de 15 de dezembro de 2000.** Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio. Disponível em: <<http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/dea11cfbec710f1a032569f1004add81?OpenDocument>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Parecer CEE/CEMEP n.º 99/21, de 18 de março de 2021.** Pedido de apreciação da nova Proposta de Matriz Curricular do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/pa_cemep_99_21.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). **Portaria n.º 11/2021, de 05 de maio de 2021.** Constituir Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação n.º 05/2010-CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos nos ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [2021]. Curitiba: Conselho Estadual de Educação do Paraná, 2021.

MORAES, Marilei S; CUNHA, Silmara dos Santos da; VOIGT, Jane M. Richter. **Onde está a Educação de Jovens e Adultos na BNCC? Colóquio Luso-Brasileiro de Educação, V COLBEDUCA – Colóquio Luso-Brasileiro de Educação 29 e 30 de outubro de 2019.** Joinville/SC, Brasil. Disponível em: <<https://www.revistas.udesc.br/index.php/colbeduca/article/view/17236>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.** Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/ocde-com-apoio-do-todos-pela-edecacao-lanca-relatorio-inedito-sobre-a-educacao-brasileira/>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

UNESCO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). MEC – **Conferência Internacional de Jovens e Adultos - CONFITEA's.** Disponível em: <<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (INEP) - MEC/INEP - **Censo Escolar, Sinopse Estatística e Dados Preliminares 2021.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>> Acesso em: 14 out. 2021.

PNE - Plano Nacional de Educação - **Plano Nacional de Educação 2014 - 2024.** Disponível em: <<https://pne.mec.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2021.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 10/2021

APROVADA EM 01/12/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, MARISE RITZMANN LOURES e OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 228 da Constituição Estadual do Paraná, na Lei Estadual n.º 4.978/1964 e com fundamento na Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada pela Lei Federal n.º 13.415/2017, no Parecer CNE/CEB n.º 1/2021 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, na Deliberação CEE/PR n.º 04/21, e tendo em vista a Indicação n.º 10/21, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino destinada a jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e aprendizagem ao longo da vida.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Art. 2º O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

Art. 3º As instituições de ensino privadas poderão ofertar cursos de EJA, no exercício da autonomia do seu Projeto Político Pedagógico, desde que respeitadas as normas nacionais e estaduais e em conformidade com o Art. 7º e Art. 37 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, será ofertada mediante cursos e exames da EJA na Educação Básica, organizados nos termos da legislação e normas nacionais e desta Deliberação.

Art. 5º O acesso, a permanência e a continuidade dos estudos, para todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, poderão ser ofertados na modalidade EJA, nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou cursos de Formação Técnica de Nível Médio; e
- IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) podem ser organizados sob as formas presencial ou na modalidade da Educação a Distância, articulados ou não à Educação Profissional.

Art. 7º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica: [\(Redação dada pela Deliberação nº 02/2022, de 29/04/2022\)](#)

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será de, no mínimo, 1200 horas, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, a carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade Educação a Distância (EaD) serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo devem ser disponibilizados aos estudantes:

I - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) com plataformas garantidoras de acesso ao AVA, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

II - infraestrutura tecnológica como Polo de Apoio Pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital.

§ 2º As Instituições de Ensino, por meio de suas mantenedoras, deverão oferecer ao estudante interessado em cursar a EJA, na modalidade a Distância, a instrumentalização necessária ao uso das ferramentas digitais para a sua inserção neste forma de oferta.

Art. 9º A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial.

§ 1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§ 2º O reconhecimento e aceitação de transferências de estudantes entre estabelecimentos de ensino deverão ocorrer entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica. [\(Redação dada pela Deliberação nº 02/2022, de 29/04/2022\)](#)

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Art. 10. A idade mínima para a matrícula:

I - no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos; e

II - no Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. Os estudantes privados de liberdade que forem matriculados na EJA, com idade inferior à estipulada por lei, terão direito a continuar na modalidade, mesmo após terem terminado sua medida socioeducativa.

Art. 11. A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos observará a seguinte carga horária:

§ 1º O 1º segmento (Ensino Fundamental - Fase I), corresponde aos Anos Iniciais - 1º ao 5º ano, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária mínima estabelecida de 1.200 horas;

II - em articulação com uma qualificação profissional, a carga horária total da formação geral básica deverá ter no mínimo 1.200 horas, acrescida da carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas para a qualificação profissional das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

§ 2º O 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) corresponde aos Anos Finais - 6º ao 9º ano, será ofertado prioritariamente na forma presencial e também poderá ser ofertado a distância, da seguinte forma:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II - em articulação com uma qualificação profissional, com carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 3º O 3º segmento (Ensino Médio) será ofertado na forma presencial ou a distância e seus Currículos serão compostos indissociavelmente por formação geral básica e itinerários formativos, podendo estes serem integrados, desde que observadas:

I - carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, distribuídas em 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação total básica; e, 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo; e

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

II - para a oferta da EaD, mantêm-se a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo limitada a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do Currículo, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico apropriados.

Art. 12. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 13. Para estudantes da Educação Especial, Sistema Penal, Socioeducativo, Populações do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus e outros povos tradicionais que tenham atendimentos próprios, devem ser observadas as normas específicas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

Art. 14. O currículo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderá ser organizado pelos componentes curriculares/disciplinas na formação geral básica, e por itinerários formativos, sendo que esta carga horária pode ser utilizada para o arranjo com a Educação Profissional.

Art. 15. Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das redes e instituições de ensino, considerando as áreas de conhecimento: (Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) e a Formação Técnica e Profissional, sendo a carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

Art. 16. O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA pode ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

II - curso técnico de nível médio, com carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescida das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Art. 17. A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma instituição de ensino;

II - concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado;

III – integrada, que resulta de um Currículo pedagógico que incorpora os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das redes de ensino, das instituições e das singularidades dos estudantes.

Art. 18. Os Currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, devem garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 19. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do Currículo da EJA, e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei n.º 10.793/03, de 01 de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 20. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II).

Art. 21. As instituições e redes de ensino podem ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de projetos/programas.

Art. 22. A organização pedagógica e curricular da EJA deverá pautar-se nos princípios da transversalidade, que constitui uma das maneiras de se trabalhar as áreas do conhecimento, os componentes curriculares e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

CAPÍTULO III

APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA e ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA EJA

Art. 23. A EJA, com ênfase na Educação e aprendizagem ao Longo da Vida visa oferecer educação de qualidade para os estudantes das redes e instituições de ensino no Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino devem ofertar uma organização diferenciada para o atendimento desse grupo de estudantes, os quais exigem uma ação complementar de acesso ao Currículo previsto para a etapa de escolarização e matrícula.

Art. 24. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida pode ser ofertada das seguintes formas:

I - o atendimento aos estudantes com deficiências (intelectual, auditiva e visual); transtornos globais do desenvolvimento (transtornos do espectro autista, transtornos funcionais específicos e distúrbios de aprendizagem) e doenças raras na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com a utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistidas, conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação ao Longo da Vida, em todos os segmentos no contexto da EJA, implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º Permite o estudo de diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto de competências ao longo da vida.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

§ 3º O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao Currículo.

§ 4º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos, transtorno do espectro autista e doenças raras exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

Art. 25. Para promoção serão respeitadas as possibilidades de aprendizagem dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento ou Transtornos Funcionais Específicos e doenças raras, tomando por referência as habilidades desenvolvidas que assegurem a promoção do estudante, para matrícula e frequência em etapa superior em curso, sendo:

I - o 1º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase I) com promoção para o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase II);

II - o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase II) com promoção para o 3º segmento da EJA (Ensino Médio).

Art. 26. A Educação Especial seguirá a organização da oferta da EJA 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I) respeitando as especificidades e a temporalidade dos estudantes nela matriculados.

CAPÍTULO IV

FLEXIBILIZAÇÃO DA OFERTA DA EJA

Art. 27. A critério das mantenedoras e instituições de ensino, as estratégias para flexibilizar a oferta presencial da EJA de diferentes formas de atendimento denominadas EJA Combinada, EJA Direcionada, EJA Multietapas e a EJA Vinculada, podem ser ampliadas, articuladas ou não à Educação Profissional.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Parágrafo único. A flexibilização da oferta visa compatibilizar com a realidade dos estudantes da EJA para o atendimento, principalmente dos perfis específicos dos estudantes que apresentam singularidades, como os sujeitos da educação especial, do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus, em privação de liberdade, em situação de rua, e outros contextos.

Art. 28. A flexibilização da oferta pode ser de diferentes formas de atendimento, de acordo com metodologias diversas, adequadas às demandas.

§ 1º A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas - direta e indireta:

I - a carga horária direta para cada segmento/etapa de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências;

II - a carga horária indireta para cada segmento/etapa, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

§ 2º A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer segmento/etapa da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades para participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo:

I - deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular;

II - pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço destinado à aprendizagem escolar, desde que asseguradas as condições básicas para o processo ensino-aprendizagem.

§ 3º A EJA Multietapas poderá ser organizada nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo Sistema de Ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por segmento/etapa:

I - a oferta da EJA Multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial;

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

II - em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade;

III - o Currículo e os Diários de Classe deverão ser organizados por turma e o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizadas por etapas.

§ 4º A EJA Vinculada será organizada, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar regularizada para a oferta da modalidade da EJA.

§ 5º As instituições de ensino que possuem atos regulatórios para a oferta de turmas das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs, deverão ter sua implantação simultânea, na forma de EJA Vinculada, conforme o disposto na presente Deliberação.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA E DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 29. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante, sendo requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Art. 30. Os procedimentos pedagógicos definem o ano, a série, a etapa, o semestre ou módulo em que o estudante iniciará ou continuará seus estudos na instituição de ensino.

Art. 31. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

§ 1º A avaliação do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dar-se-á em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para segmentos/etapas posteriores, mediante avaliação por diversas estratégias.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

§ 2º A avaliação deverá ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos e adequada às demandas.

Art. 32. A frequência do estudante na perspectiva de valorizar os saberes acumulados ao longo da vida, e sua participação deve ser observada de forma integral, considerando os seguintes aspectos:

I - não centralizada apenas na presença física em sala de aula;

II - a ampliação das justificativas de ausências concedidas aos estudantes para além dos atestados médicos ou de licença, de maneira que contemple também questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza, devem ser reconhecidas como justificativas de ausências temporárias, mediante a formalização do requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS);

III - o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) pode ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, cuja solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 60% (sessenta por cento) de rendimento em cada componente curricular/disciplina, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.

IV - o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena dos jovens, adultos e idosos.

Art. 33. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelas instituições de ensino, na Proposta Pedagógica Curricular, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, conforme as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

Art. 34. Em caso de transferência de aluno, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I- a idade mínima requerida para matrícula;

II – o Histórico Escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 35. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos da Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

classificação, observadas as normas específicas deste Conselho e no Regimento Escolar.

Art. 36. Os procedimentos de aproveitamento, classificação, reclassificação e progressão parcial da EJA e da EJA/EaD deverão seguir as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 37. O Exame Estadual da Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, constitui-se em uma avaliação para aferição de competências, habilidades e saberes, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§1º A oferta de que trata o *caput* deste artigo cumpre o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9394/96 - LDB, que faculta aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e exames na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deve-se observar os princípios e as diretrizes que norteiam a Educação Nacional:

I - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - a habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular e a adequação da Proposta Pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Art. 38. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 1º A fixação da época dos Exames Estaduais da EJA é de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, devendo ser ofertados, obrigatoriamente, pelo menos uma vez ao ano, de forma impressa e online, mantendo a gratuidade.

§ 2º A Seed/PR deverá encaminhar posteriormente para apreciação do Conselho Estadual de Educação, relatório anual da realização dos exames da EJA.

§ 3º A chamada para a inscrição nos exames da EJA será feita por Edital Público.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Art. 39. Para a inscrição nos Exames Estaduais da EJA, deve-se observar a determinação legal de idade mínima de 15 (quinze) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Fundamental; e, 18 (dezoito) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Médio.

§ 1º São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames.

Art. 40. Os Exames Estaduais da EJA podem ser aplicados para as pessoas que desejam concluir o Ensino Médio e que não tenham concluído o Ensino Fundamental, por não ser necessária à sua comprovação para quem vai prestar exames de certificação do Ensino Médio.

Art. 41. O candidato aprovado, em qualquer uma das etapas de ensino, pode requerer a Declaração de Proficiência do(s) componentes curriculares aprovado(s) ou a expedição do Certificado de Conclusão, nos casos em que tiver sido aprovado ou concluído todos os componentes curriculares/disciplinas das etapas de ensino.

Parágrafo único. Os componentes curriculares/disciplinas em que o candidato não obteve aprovação, poderão ser cursados nas ofertas da EJA ou aguardar novo exame de certificação.

Art. 42. Os Exames Estaduais da EJA serão oferecidos, exclusivamente, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, responsável também pela expedição dos respectivos certificados.

Art. 43. O certificado e a declaração de proficiência poderão ser emitidos pelas instituições de ensino públicas credenciadas pela Seed/PR.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO

Art. 44. As normas para o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão se reportar às regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

Art. 45. Compete à União, em regime de cooperação com os Sistemas de Ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos na modalidade a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre o padrão de qualidade.

Art. 46. Os atos regulatórios são concedidos à instituição de ensino que oferta a modalidade EJA, mediante o cumprimento das especificidades para os cursos da Educação Básica, tais como:

I - o 1º segmento da EJA (Ensino Fundamental - Fase I) corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pelas redes e instituições de ensino públicas municipais/estaduais e privadas, respeitando as suas especificidades, e que possuem os atos regulatórios para o funcionamento de Ensino Fundamental Fase I – EJA;

II - o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental - Fase II) corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, ofertado pelas redes e instituições de ensino públicas municipais/estaduais e privadas, que possuem os atos regulatórios para o funcionamento de Ensino Fundamental Fase II – EJA;

III - o 3º segmento da EJA (Ensino Médio) é ofertado pelas redes e instituições de ensino pública estadual e privadas, que possuem os atos regulatórios para funcionamento de Ensino Médio – EJA.

Art. 47. Para a oferta de cursos da EJA na Educação a Distância (EJA/EaD), fora da unidade da federação em que estiver sediada, as redes e instituições de ensino deverão obter os atos regulatórios nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação em que atuará, nos termos estabelecidos na legislação específica.

Art. 48. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

§ 1º As instituições de ensino que optarem pela oferta apenas do 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I), deverão se submeter a processo de avaliação dos cursos pela Seed - PR, respeitadas as normas específicas vigentes.

§ 2º A renovação da autorização do 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I), poderá ser aprovado por um período de até quatro anos.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Os cursos da EJA autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de dois (02) anos para o Ensino Fundamental, e um (01) ano e meio para o Ensino Médio, independentemente da forma de organização curricular.

Art. 50. Os órgãos públicos do Sistema Estadual de Ensino (Seed/PR e Secretarias Municipais) deverão fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 51. O Conselho Estadual de Educação do Paraná, deverá aprovar os experimentos pedagógicos, inclusive sob forma de projetos especiais, assim como outras regulamentações necessárias sobre a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

Art. 53. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/PR n.º 05/10 e demais disposições em contrário.

Relatores:

Flávio Vendelino Scherer

Jacir Bombonato Machado

Jacir José Venturi

Marise Ritzmann Loures

Ozélia de Fátima Nesi Lavina.

E-PROTOCOLO N.º 18.200.166-0
DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada a Deliberação por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 01 de dezembro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente CEE/PR